

## Leis



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA**  
**CNPJ Nº 13.654.454/0001-28**

**LEI Nº 224 / 2019**

**“Concede anistia de multas e juros, parcelamento especial de débitos tributários e dá outras providências”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO, ESTADO DA BAHIA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e fica sancionada a seguinte lei:

**Art. 1º-** Os créditos da Fazenda Pública Municipal, vencidos até dezembro de 2018, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizadas ou não, poderão ser pagos, atualizados monetariamente, com dispensa parcial, dos encargos relativos à multa de mora, aos juros de mora, honorários advocatícios e, quando for o caso, à multa de infração, para pagamento à vista ou parcelado em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, na forma e nas condições indicadas nesta Lei.

**§ 1º** Não se aplicam os benefícios definidos nesta Lei:

- I - aos débitos oriundos de retenção na fonte;
- II - multas oriundas de Tribunais de Contas;
- III - ressarcimentos ao erário público;
- IV - débitos das empresas optantes do Simples Nacional, quando o recolhimento deva ser realizado junto à Receita Federal do Brasil.

**§ 2º** Em relação aos créditos tributários que estejam em execução judicial, para fazer jus às condições desta Lei o contribuinte deverá comprovar o pagamento das respectivas custas judiciais do processo.

**Art. 2º-** Para fazer jus a anistia parcial de juros e multa de mora previstos nesta Lei, a formalização do pedido com pagamento de parcela única ou da primeira parcela deverá ser feito até noventa dias após a publicação desta Lei.

**§ 1º** O pagamento do débito obedecerá às seguintes condições:

- I - 100% (cem por cento) de desconto a incidir sob os encargos legais de juros, multa, para pagamento de uma só vez;
- II - 90% (noventa por cento) de desconto a incidir sobre os encargos legais de juros, multa, quando o pagamento for efetuado em até 3 (três) parcelas;
- III - 80% (oitenta por cento) a incidir sobre os encargos legais de juros, multa, quando o pagamento for efetuado entre 4 (quatro) a 6 (seis) parcelas;

**Praça da Matriz nº 22 – Centro – CEP 47990-000 – TELEFAX (77)3616.2125/2139**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA**  
**CNPJ Nº 13.654.454/0001-28**

IV - 70% (setenta por cento) a incidir sobre os encargos legais de juros, multa, quando o pagamento for efetuado entre 7 (sete) a 12 (doze) parcelas;

V - 50% (cinquenta por cento) a incidir sobre os encargos legais de juros, multa, quando o pagamento for efetuado entre 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas.

§ 2º Nos parcelamentos com prazo superior a 12 (doze) parcelas, haverá a incidência de juros de financiamento sobre o valor de cada parcela, calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a:

I - R\$ 40,00 (quarenta reais) para pessoa física;

II - R\$ 100,00 (cem reais) para microempresário individual, microempresa e empresa de pequeno porte, conforme definido na Lei Complementar nº 123/2006;

III - R\$ 500,00 (quinhentos reais) para as demais contribuintes.

§ 4º O pedido de parcelamento implica:

I – em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos tributários;

II – na expressa renúncia e qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido, por opção do contribuinte.

§ 5º Os honorários advocatícios serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento).

**Art. 3º-** Os benefícios desta Lei serão cancelados caso:

I- o devedor atrase por 3 (três) meses qualquer das parcelas pactuadas;

II - o contribuinte fique inadimplente, durante o parcelamento, em relação a débitos com a Fazenda Municipal, a partir de 01 de janeiro de 2019.

§ 1º Uma vez cancelado o parcelamento, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito, considerando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.

§ 2º O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver lá inscrito, a sua execução, caso já esteja inscrito ou o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado, podendo, inclusive, inscrevê-lo em órgãos de proteção ao crédito e protestar o referido título, nos termos definidos em Regulamento.

§ 3º O cancelamento do parcelamento acarretará a imediata exigibilidade de totalidade dos débitos tributários confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante

**Praça da Matriz nº 22 – Centro – CEP 47990-000 – TELEFAX (77)3616.2125/2139**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA**  
**CNPJ Nº 13.654.454/0001-28**

confessado, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e consequentemente cobrança judicial.

**Art. 4º-** Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas, após os respectivos vencimentos, sofrerão acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento, e de multa de mora de 10% (dez por cento) ao mês ou fração.

**Art. 5º-** Em primeiro de janeiro de cada exercício financeiro o valor das parcelas será atualizado monetariamente, de acordo com a variação do IPCA- E (Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE).

**Art. 6º-** Os contribuintes que tiverem débitos parcelados ou reparcelados poderão usufruir dos benefícios desta lei, em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

**Art. 7º-** Para formalização do pedido dos benefícios desta Lei o contribuinte deverá atualizar os dados de seu cadastro, em conformidade com os procedimentos definidos em ato do Poder Executivo.

**Art. 8º-** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a prorrogar o prazo previsto no art. 2º desta Lei, desde que não exceda o atual exercício financeiro.

**Art. 9º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 19 de junho de 2019.

*Termosires Dias dos Santos Neto*  
**TERMOSIRES DIAS DOS SANTOS NETO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

---

**Praça da Matriz nº 22 – Centro – CEP 47990-000 – TELEFAX (77)3616.2125/2139**